



## **FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA**

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

### **CÂMARA DE ARBITRAGEM FONAMSP - FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA**

#### **REGIMENTO INTERNO CONSOLIDADO – 2025**

##### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** As partes que avançarem, por meio de convenção de arbitragem, submeter à CÂMARA DE ARBITRAGEM **FONAMSP - FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA**, doravante denominada **FONAMSP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 29.567.493/0001-28, qualquer demanda que possa ser objeto de arbitragem, concordam e ficam vinculadas a este compêndio de regras, doravante denominado REGIMENTO INTERNO, reconhecendo a competência originária e privativa da **FONAMSP** para administrar o respectivo processo arbitral, submetendo-se integralmente a este REGIMENTO INTERNO e às suas alterações posteriores.

**§1º** As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes, as quais não estejam previstas neste REGIMENTO INTERNO ou que com ele conflitem, somente prevalecerão para casos específicos, cabendo ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral determinar a amplitude e o âmbito de sua aplicação, caso acatadas, de acordo com a conveniência relativa ao processo arbitral e com as limitações legais.

**§2º** Toda câmara de arbitragem que mantenha contrato de consultoria, assessoria e serviço com esta instituição, poderá indicar este REGIMENTO INTERNO em suas convenções de arbitragem, mantendo em suas sedes uma cópia física deste REGIMENTO INTERNO disponível a todos e em seu site uma cópia eletrônica, devendo ainda fornecer cópia do mesmo a quem quer que o solicite.

**Art. 2º** Para efeitos deste REGIMENTO INTERNO:

I – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM refere-se tanto à cláusula compromissória quanto ao compromisso arbitral, e constitui-se instrumento pelo qual se vincula a solução de demandas à jurisdição arbitral;

II – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA é a convenção de arbitragem por meio da qual as partes submetem à arbitragem uma demanda relativa a determinado contrato ou título no qual



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

referida CLÁUSULA esteja previamente inserida;

III – COMPROMISSO ARBITRAL é a convenção de arbitragem por meio da qual as partes submetem uma demanda à arbitragem, sem que tenha havido previamente a eleição da via arbitral para dirimi-lo.

### CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

**Art. 3º** A parte interessada em dirimir conflito oriundo de um contrato ou título de qualquer espécie que contenha a cláusula compromissória determinando a competência da **FONAMSP** para tanto, deve notificá-la de sua intenção de dar início à arbitragem em quaisquer de suas sedes, o que se dará com o preenchimento do REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM, apresentado em conjunto com cópia do contrato ou do título do qual se originou a controvérsia ou que a ela esteja relacionado, ou por meio do envio dos referidos documentos digitalizados à plataforma disponibilizada no site [WWW.FONAMSP.COM.BR](http://WWW.FONAMSP.COM.BR), mencionando ou apresentando, desde logo:

I – nome, qualificação e endereço das partes, além dos números de telefone e os endereços de correio eletrônico;

II – A indicação da cláusula compromissória;

III – o objeto da demanda;

IV – O valor real ou estimado da demanda;

V – Se for o caso, o requerimento de nomeação de Tribunal Arbitral, sempre em número ímpar, indicando, se a parte assim o desejar, as especialidades profissionais dos árbitros a compor o Tribunal Arbitral.

**Parágrafo único.** A parte interessada em protocolizar seu requerimento por meio eletrônico no site da **FONAMSP**, utilizará a aba "ENVIAR CASO" para tanto; em assim procedendo, receberá em seu e-mail senha de acesso ao processo arbitral, por meio do qual juntará documentos aos autos digitais, terá acesso a comunicações processuais etc.

**Art. 4º** A parte requerente, ao protocolizar o requerimento de instituição de arbitragem na **FONAMSP**, deverá ainda anexar o comprovante de pagamento das custas de registro, a qual não é restituível nem compensável, em conformidade com a TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM, a qual estará afixada em local de fácil visualização na sede da **FONAMSP** e constitui PARTE INTEGRANTE deste REGIMENTO INTERNO, estando ainda disponível no site [www.fonamsp.com.br](http://www.fonamsp.com.br) ou em qualquer outro meio de armazenamento de dados em que a parte possa ter livre acesso, podendo ainda a parte interessada solicitá-la por e-mail à instituição.

**Art. 5º** Verificada a ausência de um ou mais elementos previstos nos artigos anteriores, a **FONAMSP** solicitará à parte requerente que efetue a devida complementação no prazo de 05 (cinco) dias corridos; transcorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a solicitação, o



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

requerimento será arquivado, sem prejuízo de ser renovado oportunamente, sem restituição à parte requerente das custas de registro, devendo estas serem novamente recolhidas.

**Art. 6º** Na oportunidade da apresentação do requerimento de instituição da arbitragem, será realizado DESPACHO PRELIMINAR, que conterà a nomeação e aceitação do árbitro para o feito; se devidamente cumpridos os requisitos supra, será determinada designação de data, hora e local de realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR solicitada com razoável antecedência, de acordo com a conveniência da **FONAMSP**, com comunicação às partes, sendo preferencialmente realizada por meio de videoconferência, com disponibilização do link de acesso à sala virtual.

**Art. 7º** A parte requerida será comunicada do requerimento de instituição de arbitragem por meio de NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO (convocação da parte para integrar a relação processual) expedida pela **FONAMSP**, enviado pelo correio (correspondência com AR), por intermédio de mensageiro da **FONAMSP** e/ou por meio eletrônico, no qual constará a data, hora e local da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, link de acesso à sala virtual da videoconferência, ou do endereço físico de sua realização, se for o caso, além de advertência sobre as consequências da ausência injustificada e ciência da possibilidade de postular por intermédio de advogado, se assim o desejar, o que se recomenda, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral, nos termos do art. 21, §3º da Lei Federal nº 9.307/96.

**Parágrafo único.** Caso a **FONAMSP** não consiga citar a outra parte para dar início ao procedimento porque se mudou ou não é encontrada por qualquer outro motivo, bem como não haja entrega de comunicação eletrônica nos endereços fornecidos, nos termos do CAPÍTULO VI, basta a parte interessada promover a publicação de edital de convocação para a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, ou ainda registrar em cartório a NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO emitida pela **FONAMSP**, para que a parte requerida seja considerada citada para todos os atos processuais daquele procedimento arbitral, sendo de integral responsabilidade da parte requerente a exatidão das informações prestadas acerca da qualificação da(s) parte(s) requerida(s), mormente quanto aos endereços físico e eletrônico para a NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO, a qual arcará de forma exclusiva a responsabilidade cível e criminal acerca de eventuais danos causados à(s) parte(s) e/ou a terceiros.

**Art. 8º** Após a expedição da NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO, a sua eventual resposta com as alegações de fato e de direito da(s) parte(s) requerida(s) será apreciada pelo árbitro oportunamente, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96 e deste REGIMENTO INTERNO.

**Parágrafo único.** Caso haja apresentação nos autos de CARTA DE MISSÃO, o que obrigatoriamente se dará em conjunto pelas partes, esta será apreciada previamente à instituição de arbitragem pela Diretoria da **FONAMSP**, para verificação da possibilidade de administração do processo arbitral nos termos estabelecidos.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 9º** Na data, hora e local previamente fixados, o árbitro determinará de ofício ou a requerimento das partes, a formação e assinaturas de COMPROMISSO ARBITRAL, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96, caso haja necessidade de complemento dos termos da CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, com inclusão de quaisquer eventuais regras adicionais, nos limites da lei de regência e deste REGIMENTO INTERNO.

**Art. 10.** Havendo expressa resistência de qualquer das partes em firmar o COMPROMISSO ARBITRAL, no caso do artigo anterior, o árbitro certificará tal fato, colhendo a assinatura da parte não relutante e de duas testemunhas, CERTIDÃO esta que formatará o procedimento arbitral nos termos estritamente legais e eventualmente complementares à CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, sem acréscimo de procedimentos extra REGIMENTO INTERNO, não havendo, desta forma, prejuízo algum à instituição da arbitragem e ao seu processamento.

**Parágrafo único.** Caso a parte resistente à formulação do COMPROMISSO ARBITRAL, por este motivo, negar-se a participar da arbitragem, submeter-se-á então aos efeitos da revelia, sendo-lhe facultado, porém, intervir no processo arbitral em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 11.** Instituída a arbitragem com a aceitação do árbitro ou do tribunal arbitral, poderão as partes, preliminarmente, suscitar questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou de membro(s) do tribunal arbitral, bem como acerca de nulidade, invalidade ou ineficácia da CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, exceto no caso de formatação de COMPROMISSO ARBITRAL complementar, incidentes estes que serão decididos fundamentadamente pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral.

**Art. 12.** Caberá exclusivamente à **FONAMSP** a designação do árbitro ou dos membros do tribunal arbitral, se diversamente não for requerido pela parte interessada, nos termos do presente REGIMENTO INTERNO, bem como de seus substitutos. **§1º** Caso as partes desejem apresentar seu(s) árbitro(s), estes só poderão atuar no processo após a aprovação dos mesmos pela instituição, a quem cabe o controle da escolha de árbitros, nos termos do artigo 13, §4º da Lei Federal nº 9.307/96.

**§2º** Se em razão dos procedimentos anteriores for criado impasse, decidirá então pessoalmente o presidente da **FONAMSP**.

**Art. 13.** Na hipótese de uma das partes deixar de comparecer, sem que se justifique, na data, horário e local fixados pela **FONAMSP** para firmar o COMPROMISSO ARBITRAL complementar à CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, demonstrando assim resistência tácita à instituição da arbitragem, será observado o disposto no art. 10 deste REGIMENTO INTERNO, sendo que a arbitragem será por meio de árbitro único, salvo se a **FONAMSP** entender serem as características de demanda que recomende a instituição de tribunal arbitral.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 14.** O não comparecimento da parte, sendo consubstanciada sua revelia, não obstará a instituição da arbitragem e o seu processamento, bem como não impedirá a prolação da SENTENÇA ARBITRAL, cf. o art. 22, §3º da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 15.** Se nenhuma das partes comparecer para firmar COMPROMISSO ARBITRAL complementar à CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, o que será interpretado como desinteresse expresso de ambas as partes na referida complementação, o processo continuará seu normal trâmite.

### CAPÍTULO III – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

**Art. 16.** Inexistindo CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ou existindo em seu formato aberto, e havendo interesse de qualquer das partes em solucionar o conflito por arbitragem, deverá ser protocolizado na Secretaria da **FONAMSP**, REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM, das maneiras procedimentais já explicitadas supra, mediante o recolhimento das custas de registro fixadas na TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM.

**Parágrafo único.** A parte interessada poderá ainda protocolizar seu requerimento por meio eletrônico no site da **FONAMSP**, na aba "enviar caso"; assim procedendo, receberá em seu e-mail senha de acesso ao processo arbitral.

**Art. 17.** A parte requerida será notificada por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via postal, ou por mensageiro arbitral, ou pelos meios eletrônicos informados pelo requerente, com razoável antecedência, a critério da **FONAMSP**, da intenção da parte requerente em instituir a arbitragem, sendo-lhe solicitado que compareça em data, horário e local determinados, se assim o desejar, para que lhe seja comunicado o teor do REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM, e lhe sejam esclarecidas, previamente, quaisquer dúvidas acerca do procedimento arbitral.

**Art. 18.** Havendo concordância da parte requerida em solucionar a demanda por arbitragem, ou no caso de CLÁUSULA ARBITRAL vazia, em eleger a **FONAMSP** como competente para a demanda, em exercício da autonomia da vontade da parte, será firmado o COMPROMISSO ARBITRAL nos termos da Lei Federal nº 9.307/96, sendo instituída a arbitragem com a nomeação imediata do árbitro incumbido de presidir o processo e com a marcação da data, horário e local da AUDIÊNCIA PRELIMINAR de arbitragem, sendo que, se possível e com simples requerimento, inclusive verbal das partes, o que será sugerido pelo árbitro designado, está se dará imediatamente.

**Parágrafo único.** Caso contrário, tendo comparecido e se manifestado a parte requerida como contrária à solução da demanda por meio da via arbitral, ou não elegendo as partes a **FONAMSP** como competente para a demanda, o requerimento de instituição da arbitragem será arquivado, ficando os documentos que eventualmente o instruíram à disposição da parte requerente.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 19.** Em hipótese alguma prevista neste capítulo haverá devolução das custas de registro.

### CAPÍTULO IV – DOS ÁRBITROS

**Art. 20.** Serão indicados para a função de árbitro os membros do QUADRO DE ÁRBITROS da **FONAMSP**, e excepcionalmente outros que dele não façam parte, a critério da **FONAMSP** ou a requerimento das partes, devendo neste caso ser indicado expressamente por estas, com apresentação de curriculum vitae pormenorizado, desde que não estejam impedidos, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 9.307/96, sendo os casos de impedimento e suspeição previstos no Código de Processo Civil, artigos 144 e 145.

**§1º** No caso de o(s) árbitro(s) ser(em) indicado(s) pelas partes, e caso seja(m) aceito(s), os valores de seus honorários serão estipulados diretamente entre a **FONAMSP** e o(s) árbitro(s), sendo de responsabilidade das partes os pagamentos dos valores integrais do procedimento arbitral, neles inclusos os valores de honorários acordados entre a **FONAMSP** e o(s) árbitro(s) indicado(s) ou convidado(s).

**§2º** É terminantemente vedado à **FONAMSP** divulgar, inclusive para as partes, os valores envolvidos na contratação de árbitro(s) convidado(s) e/ou indicado(s) pelas partes.

**§3º** Em caso de opção pelas partes por formação de tribunal arbitral, os valores das custas de arbitragem serão proporcionais ao número de árbitros indicados, de acordo com a TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM, parte integrante deste REGIMENTO INTERNO.

**Art. 21.** Está impedido de ser árbitro ou membro de tribunal arbitral aquele que incorrer em quaisquer dos casos de impedimento ou suspeição de juízes togados previstos no Código de Processo Civil.

**Art. 22.** Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia, mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, restando pessoalmente responsável pelos danos de qualquer natureza que vier a causar às partes, a terceiros e/ou à **FONAMSP** pela inobservância deste dever. **Parágrafo único.** Devem ainda aqueles nomeados para atuar como árbitro na demanda observar o dever de revelação contido no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 9.307/96: “As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

**Art. 23.** Se o árbitro, antes de aceitar a nomeação, escusar-se, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício de sua função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar um substituto indicado pela **FONAMSP**.

**Art. 24.** Em qualquer hipótese, a **FONAMSP** reserva a si a prerrogativa de acolher ou rejeitar as



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

indicações das partes de nomeação de árbitro(s) indicado(s), estando dispensada de fundamentar, neste caso, as razões de suas decisões.

**Parágrafo único.** A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, sob as penas da lei.

**Art. 25.** O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando sempre o disposto na CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, neste REGIMENTO INTERNO e no Código de Ética a ser adotado pela **FONAMSP**.

**Art. 26.** Considera-se instituída a arbitragem no momento em que o(s) árbitro(s) indicado(s) ou ratificado(s) pelo **FONAMSP** aceite(m) a nomeação, o que se formalizará com o visto do(s) mesmo(s) no COMPROMISSO ARBITRAL ou, na falta deste, em TERMO DE ACEITAÇÃO DE NOMEAÇÃO.

**Art. 26-A.** A **FONAMSP** poderá, a seu exclusivo critério, estipular a participação de Co árbitro ou árbitro auxiliar no processo arbitral, sem poder decisório, para atuar exclusivamente em apoio técnico ao árbitro ou tribunal arbitral, podendo inclusive realizar AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a qual possui característica unicamente conciliatória, sendo o Co árbitro ou o árbitro auxiliar

desprovidos de poder decisório de mérito, devendo eventual acordo ser homologado exclusivamente pelo árbitro principal da demanda.

### CAPÍTULO V – DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

**Art. 27.** As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, advogado ou não, sendo preferencialmente advogados, que estejam devidamente credenciados através de procuração pública ou particular, com poderes especiais, mormente para firmar compromisso e para praticar todo e qualquer ato relativo ao andamento do processo arbitral; estará disponível no site da **FONAMSP** modelo de procuração específica.

**Art. 28.** Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), as comunicações referentes ao processo arbitral, sejam de que natureza forem, poderão ser efetuadas validamente na pessoa do procurador ou advogado por ela(s) nomeado, o qual deverá manter seu endereço para tal finalidade, inclusive de e-mail e WhatsApp, sempre atualizado junto à **FONAMSP**, atualização está sob estrita responsabilidade do procurador, representante e/ou advogado habilitados.

**§1º** Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

comunicações supracitadas, inclusive endereços eletrônicos, sem que tenha sido comunicada por escrito à **FONAMSP** a referida mudança, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias com relação ao ato processual imediatamente posterior à alteração, serão válidas para todos os fins previstos neste REGIMENTO INTERNO e na Lei Federal nº 9.307/96 as comunicações encaminhadas para o endereço anterior, sejam de que natureza forem.

### **CAPÍTULO VI – DOS MANDADOS, COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

**Art. 29.** Para todos os efeitos do presente REGIMENTO INTERNO, as comunicações processuais, quais sejam a NOTIFICAÇÃO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÕES, CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHA, CIENTIFICAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, CONVOCAÇÃO DE PERITO e TODAS AS DEMAIS serão realizadas por qualquer meio de correspondência, inclusive **PREFERENCIALMENTE meios de comunicação eletrônica, resguardando à FONAMSP o dever de comprovar a SIMPLES ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA / COMUNICAÇÃO em atos que se faça necessária a sua efetivação**; todas as comunicações processuais se darão por meio de carta simples ou com aviso de recebimento, e ainda por qualquer meio de comunicação eletrônica, **inclusive AR ONLINE (este com comprovação de entrega ao servidor de e-mail destinatário e Código Hashi, o que garante alto nível de segurança na comunicação, inclusive podendo ser periciada a qualquer momento), WhatsApp e e-mail, sendo todos válidos para comprovação de entrega de correspondência / comunicação**, podendo ser cobrado pela **FONAMSP** custas adicionais, relativas a despesas extras de diligência.

**§1º** As respostas às comunicações supra elencadas (defesa, resposta a intimação, comprovante de recolhimento de custas, juntada de anexos, requerimentos etc.) só serão consideradas com a sua juntada aos autos ao processo arbitral, sem o que não terão validade processual, mesmo as inseridas via chat ou em “comentários”, ficando cientes as partes que somente serão aceitos e considerados processualmente válidos para juntada documentos em portable document format (PDF), sendo vedada a juntada de documentos compactados (“zipados”), os quais serão igualmente desconsiderados para todos os fins processuais.

**§2º** Sendo indicados pelas partes seus respectivos e-mails e números de WhatsApp, estes tornam-se vias de comunicação processual válidas para todos os fins legais e de direito, dentre estas, citações, intimações, ciência de quaisquer atos processuais, inclusive ciência de teor de sentença arbitral (art. 29 e 30 da Lei Federal nº 9.307/96); as confirmações de simples entrega de comunicações geram, a partir do primeiro dia após sua efetivação, termo inicial de contagem de prazos na forma deste REGIMENTO INTERNO, ou seja, em dias corridos, em caso de não optarem as partes, **em conjunto na CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**, pelas regras de contagem de prazos do Código de Processo Civil, posto que é vedada a alteração de regras processuais durante o seu trâmite.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 30.** Cabe **EXCLUSIVAMENTE** às partes tanto manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados, bem como atentar **DIARIAMENTE** para o recebimento de comunicações e movimentações processuais, sob pena de preclusão, sendo que mesmo que recebidas por parte de terceiros nestes endereços de comunicação, isto não obstaculizará o prosseguimento do feito nem o decurso dos prazos processuais, consideradas ainda plenamente válidas todas as formas de comunicação processual estabelecidas supra.

**§1º** Em se tratando de pessoa jurídica, a parte restará citada/intimada quando do recebimento da comunicação no endereço físico, inclusive nos endereços eletrônicos supramencionados, previamente fornecidos, não importando que sejam recebidas por seus representantes legais ou não, mesmo que estes sejam buscados preferencialmente.

**§3º** A comunicação que se direcione a quem reside em condomínio ou ao próprio condomínio será considerada válida para todos os fins deste REGIMENTO INTERNO quando recebida no endereço fornecido do condomínio, ou pelo síndico, inclusive pelos meios eletrônicos supracitados, por meio de AR ONLINE, e-mails e números de WhatsApp.

**§4º** É de INTEIRA e EXCLUSIVA responsabilidade do requerente a correta informação acerca dos endereços físicos e eletrônicos do requerido, para fins de CITAÇÃO, arcando aquele com todo e qualquer eventual prejuízo causado ao requerido, a esta **FONAMSP** e a terceiros, nos âmbitos cível e criminal, sendo de sua inteira responsabilidade o ressarcimento de eventuais danos causados, seja de que ordem forem.

**Art. 31.** Inicia-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil seguinte à entrega da comunicação à parte, procurador ou advogado, isto documentado por meio da simples comprovação de entrega. Parágrafo único. A contagem de prazos se dará por dias corridos, não

se interrompendo ou suspendendo pela ocorrência de feriados, fins de semana ou outros dias em que não ocorra expediente comercial, salvo se as partes optarem expressamente pela aplicação da contagem de prazos de acordo com o Código de Processo Civil, ou de outra forma que considerarem conveniente, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 32.** Em caso de início de contagem de prazo para cumprimento de decisão / intimação / sentença em dia não útil, o termo inicial do prazo processual se dará no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 33.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o termo inicial ou final se der em feriado ou em dia que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a comunicação.

**Art. 33-A.** Será respeitado o RECESSO FORENSE estabelecido no Código de Processo Civil, em



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

caso de participação de advogado(s) no processo arbitral, com a consequente suspensão dos prazos processuais.

### **CAPÍTULO VII – DO LUGAR E DO IDIOMA DA ARBITRAGEM**

**Art. 34.** As audiências a serem realizadas no decurso do processo arbitral ocorrerão preferencialmente por videoconferências realizadas na plataforma digital [www.fonamsp.com.br](http://www.fonamsp.com.br), sendo que a requerimento de ambas as partes, poderão ser realizadas em ambiente físico, dadas as circunstâncias do caso e a conveniência das partes e da instrução processual, devendo ser recolhidas antecipadamente as despesas com o deslocamento do(s) árbitro(s) e auxiliar(es), bem como com suas estadias, por valor a ser estipulado pela **FONAMSP**, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

**Art. 35.** A fim de eficiente processamento da arbitragem, o(s) árbitro(s) poderão reunir-se entre si e/ou com as partes em qualquer lugar que julguem apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes e para exame de documentos e diligências ou vistoria em locais pertinentes aos casos em arbitragem ou a esta vinculados, devendo as partes serem notificadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para, se desejarem, acompanhar pessoalmente os trabalhos do(s) árbitro(s).

**Art. 36.** É prerrogativa das partes definir livremente o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral, isto devendo se dar na ocasião da assinatura de COMPROMISSO ARBITRAL, seja complementar ou não.

**§1º** Havendo acordo entre as partes acerca de qual idioma será utilizado, a **FONAMSP** indicará árbitro(s) capacitado(s) para conduzir o processo arbitral na forma requerida pelas partes, ou nomeará intérprete e/ou tradutor para tanto, cujos honorários serão rateados entre as solicitantes.

**§2º** Não havendo acordo sobre o idioma a ser utilizado, este será definido pela **FONAMSP**, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em demanda, dando-se preferência ao idioma no qual foi redigido o contrato ou título, se for o caso.

**Art. 37.** Todas as peças processuais em idioma estrangeiro deverão ser juntadas em anexo às suas respectivas traduções no vernáculo, mormente a SENTENÇA ARBITRAL, com peças traduzidas por profissional indicado pela **FONAMSP**, com honorários rateados entre as partes.

### **CAPÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL (NORMAS GERAIS)**

**Art. 38.** Instituída a arbitragem e vencidas as questões preliminares, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral dará início à AUDIÊNCIA PRELIMINAR previamente designada, nos termos deste REGIMENTO INTERNO e da Lei Federal nº 9.307/96.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 39.** Caberá ao árbitro, neste momento processual, unicamente buscar promover a conciliação entre as partes, em conformidade com o art. 21, § 4º e o art. 28 da Lei Federal nº 9.307/96.

**§1º** Mesmo no caso de não lograr êxito em promover a conciliação entre as partes no início do procedimento, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral estará atento a situações no decurso do processo arbitral as quais possibilitem a formulação de acordo entre os demandantes, mesmo que parciais, sendo sempre diligente em tentar dirimir a demanda nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 40.** Em não havendo acordo para a solução prévia da demanda, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral dará continuidade à fase postulatória, com determinação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de DEFESA, caso o requerido ainda não a tenha apresentado, e intimação para recolhimento de custas de arbitragem nos moldes da TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM, com prazo de 10 (dez) dias; após, abrirá prazo para RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, encerrando esta fase com o saneamento do feito, e decisão acerca de eventuais questões preliminares arguidas e ainda pendentes de resposta; a seguir, iniciará de imediato a fase de instrução do processo arbitral, com prolação imediata de SENTENÇA ARBITRAL, nos casos de julgamento antecipado do mérito, ou designará nova data para AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM, de acordo com as conveniências do processo, observado o prazo do **art. 23**, caput da Lei Federal nº 9.307/96, onde serão produzidas as provas pertinentes, nelas incluídas o depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas arroladas pelas partes e/ou convocadas pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral, esclarecimentos do(s) perito(s) e/ou assistentes técnicos, quando necessário, etc. **§1º** No decurso do processo arbitral poderão o árbitro ou o tribunal arbitral prolatar SENTENÇAS PARCIAIS, nos termos do **art. 23**, **§1º** da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 41.** A ausência injustificada de qualquer das partes, regularmente intimadas, não obstará a realização da AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM, nem a prolação da SENTENÇA ARBITRAL, nos termos do **art. 22**, **§§ 2º e 3º** da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 42.** Aberta a AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral, este convidará as partes e/ou seus procuradores ou advogados a dela participarem com a produção das alegações e provas pertinentes, manifestando-se em primeiro lugar a parte requerente e logo em seguida a parte requerida, sendo assim confirmados o objeto da demanda e os pedidos realizados.

**Art. 43.** Após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:

- I – Depoimentos pessoais do requerente e do requerido;
- II – Esclarecimentos do(s) perito(s) ou assistente(s) técnico(s);



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

III – inquirição de testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido;

IV - Exame de outras provas admitidas em Direito.

**Art. 44.** A FONAMSP disponibilizará nos autos digitais link para acesso a gravação de vídeo e áudio da AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM na íntegra, pelo que se comprometem as partes a o manterem em sigilo, bem como suas testemunhas, peritos, assistentes técnicos etc., **sob as penas da lei, ficando sob a inteira responsabilidade das RESPECTIVAS PARTES QUE OS TROUXERAM AOS AUTOS o ressarcimento de quaisquer danos causados a terceiros, bem como à parte adversa e à própria FONAMSP, seja cível ou criminal.**

**Art. 45.** Recusando-se qualquer testemunha, sem motivo legal, a comparecer à audiência da qual restou intimada para prestar depoimento, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, de ofício ou a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas coercitivas elencadas no art. 22, § 2º da Lei Federal nº 9.307/96.

**Art. 46.** O adiamento da AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM somente será concedido se expressamente solicitado em conjunto pelas partes, ou por motivo relevante, inclusive ausência justificada da parte, caso fortuito ou força maior, e em qualquer caso a critério do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral, o qual de imediato designará nova data para a sua realização.

**Art. 47.** Quando qualquer um dos membros do tribunal arbitral, inclusive seu presidente, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do tribunal arbitral, ficará a cargo dos demais membros dar sequência ao ato processual eventualmente em curso, certificando o ocorrido.

**Parágrafo único.** Logo em seguida, será submetido à diretoria da **FONAMSP** o exame do caso, com a possível indicação de substituto, nos termos deste REGIMENTO INTERNO e do Código de Ética da FONAMSP.

**Art. 48.** O processo arbitral é de caráter eminentemente não público, revestindo-se de peculiaridades de viés particular, sendo, portanto, sigilosos às pessoas estranhas à arbitragem,

somente tendo acesso aos autos as partes, seus procuradores e advogados devidamente constituídos, salvo por autorização expressa, pessoal e exclusiva das partes, em conjunto.

**Parágrafo único.** Deixa de ser o procedimento arbitral de caráter sigiloso quando uma das partes for ente público, só se justificando o sigilo, neste caso, com suporte legal, o que se observará em CAPÍTULO próprio deste REGIMENTO INTERNO.

**Art. 49.** Somente será autorizada carga dos autos, caso físicos, aos advogados devidamente constituídos, pelo prazo legal e quando lhes forem abertas vistas para se manifestarem nos autos pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral, sendo permitidas cópias totais ou parciais dos autos (segundas vias) às partes e aos seus procuradores, mediante o recolhimento das despesas correspondentes, explicitadas na TABELA DE CUSTAS E DESPESAS, podendo os



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

advogados constituídos examinarão os autos a qualquer tempo, nas dependências da **FONAMSP**, em ambiente especialmente a isto destinado.

**§1º** Enquanto os autos permanecerem em seu poder, os advogados constituídos são responsáveis, de forma exclusiva, pela guarda, boa conservação e devolução dos mesmos no prazo legal, sendo-lhes imputada, também de forma exclusiva, qualquer responsabilidade por perdas e danos ou prejuízos de qualquer espécie ou natureza eventualmente causados às partes e/ou à **FONAMSP**, decorrentes do abuso do direito ora reconhecido, cabendo-lhes a reparação de tais danos em sua totalidade, inclusive em relação à violação do sigilo do procedimento arbitral.

**§2º** É defeso às partes, aos procuradores e aos advogados constituídos a divulgação e/ou utilização das informações contidas nos autos do processo arbitral, a qualquer nível, já definido o mesmo como não público e sigiloso, por conta de seu caráter eminentemente particular, nos termos deste REGIMENTO INTERNO, respondendo civil e criminalmente os agentes, em caráter exclusivo, caso causem dano de qualquer ordem ou espécie entre si ou a terceiros.

**Art. 50.** Somente as partes, seus procuradores e/ou advogados serão admitidos na sala de audiências, por conta do caráter eminentemente particular e sigiloso do processo arbitral, salvo as pessoas expressamente aceitas pelas partes em conjunto e pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral e que guardem especificamente interesse acadêmico para tanto.

**Art. 51.** Encerrada a instrução, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral poderá conceder às partes oportunidade para que ofereçam suas ALEGAÇÕES FINAIS, deferindo prazo para que se manifestem por escrito no interregno de 5 (cinco) dias, se for conveniente à instrução e necessário à formulação de seu juízo de mérito.

**Art. 52.** O árbitro ou o presidente do tribunal arbitral poderá adotar medidas e procedimentos os quais repute benéficos ao processo arbitral, mesmo que não expressos neste REGIMENTO INTERNO, no esteio de torná-lo célere, eficiente, eficaz e satisfatório às partes, inclusive no sentido de suprimir fases prescindíveis, observado o caso concreto, **respeitados sempre os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.**

**Art. 52-A.** Quando for parte no processo arbitral ente integrante da Administração Pública, direta ou indireta, e houver determinações legais específicas normatizando o procedimento arbitral no qual estas participem, a exemplo das parcerias público privadas (Lei nº 11.074/2004), desapropriações (Decreto-lei nº 3.365/1941, alterado pela Lei nº 13.867/2019), relativas à administração pública federal quanto aos transportes multimodais - setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário (Decreto nº 10.025/2019), referentes a comercialização de energia elétrica (Lei nº 10.848/2004), contratos administrativos de concessão e permissão de serviços públicos (Lei nº 8.987/1995),



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

prorrogação de contratos de parceria e referências (Lei nº 13.448/2017), dentre outros, serão tais regras prontamente adotadas, de acordo com CAPÍTULO próprio deste REGIMENTO INTERNO.

**Parágrafo único.** A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM é a mesma para a realização de acordos ou transações; a arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

### CAPÍTULO IX – DAS PROVAS

**Art. 53.** As partes podem apresentar todas as provas admitidas em direito que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento do árbitro ou do tribunal arbitral, cabendo a estes deferirem ou não sua apreciação, no exercício de seu juízo de aceitabilidade, o qual se pautará na pertinência e na possibilidade da apreciação destas.

**Art. 54.** O juízo de aceitabilidade das provas apresentadas ao tribunal arbitral cabe a todos os seus membros; entretanto, basta que 1 (um) deles defira a aceitabilidade da prova, para que esta seja apreciada por todos os membros.

**Art. 55.** As provas serão produzidas em audiência, exceto as documentais já produzidas, podendo ambas as partes se manifestarem imediatamente, ou requererem prazo não superior a 5 (cinco) dias ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral para se manifestar.

**Art. 56.** Considerando o árbitro ou o tribunal arbitral, necessária diligência fora do lugar da prolação da SENTENÇA ARBITRAL, ou do domicílio do árbitro, esta será comunicada às partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para se desejarem, acompanhá-lo(s), quando já realizado depósito das custas provenientes da providência adotada, sendo concedido prazo razoável para tanto.

**Parágrafo único.** Realizada a diligência, será lavrado termo do qual serão intimadas as partes.

**Art. 57.** Admitir-se-á prova pericial, a critério do árbitro ou do tribunal arbitral, quando se fizer necessária para a constatação de matéria a qual não possa ser elucidada pelo próprio árbitro ou tribunal arbitral. **Parágrafo único.** A prova pericial será executada por perito indicado pela FONAMSP, entre experts que tenham reconhecido domínio da matéria em foco.

**Art. 58.** Quando ordenada a perícia pelo árbitro ou tribunal arbitral, os honorários do perito serão informados nos autos e serão rateados entre as partes à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada; quando solicitadas por qualquer das partes, a parte solicitante suportará os encargos integralmente. **Parágrafo único.** Os honorários periciais serão recolhidos de forma antecipada, e na sua integralidade.

**Art. 59.** O perito apresentará seu LAUDO TÉCNICO em prazo fixado pelo árbitro ou tribunal arbitral, levando-se em conta a complexidade do exame e suas circunstâncias, sendo as partes intimadas de seu teor para que, se desejarem, sobre este se manifestarem, sendo-lhe



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

facultadas o acompanhamento de eventuais trabalhos de campo por seus assistentes técnicos.

### CAPÍTULO X – DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

**Art. 60.** O árbitro ou o tribunal arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do processo arbitral e, quando oportuno, requererá à Autoridade Judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

**Parágrafo único.** Poderá ainda o árbitro comunicar-se com a Autoridade Judiciária a fim de requerer procedimento ao processo arbitral, que entenda necessário, no formato de CARTA ARBITRAL, conforme disciplina a Lei Federal nº 9.307/96 e a Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 61.** Os árbitros e os membros de tribunais arbitrais, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, **são equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal**, devendo observar as partes, seus procuradores, advogados, testemunhas, tradutores, intérpretes e peritos que lhes podem ser imputados os crimes praticados por particular contra a administração em geral e contra a administração da justiça previstos no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848), tais como:

#### I – Resistência;

**Art. 329.** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#### II – Desobediência;

**Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#### III – Desacato;

**Art. 331.** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

#### IV – Tráfico de influência;

**Art. 332.** Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

função. Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **V – Corrupção ativa;**

**Art. 333.** Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### **VI – Subtração ou inutilização de livro ou documento;**

**Art. 337.** Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **VII – Falso testemunho ou falsa perícia;**

**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 343.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.

### **VIII – Coação no curso do processo;**

**Art. 344.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### **IX – Fraude processual;**

**Art. 347.** Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

### **X – Sonegação de papel ou objeto de valor probatório.**

**Art. 356.** Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

## **CAPÍTULO XI – DA SENTENÇA ARBITRAL**

**Art. 62.** Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o árbitro ou o tribunal arbitral



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

proferirá a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) dias, **contados a partir do término do prazo das alegações finais das partes, se estas vierem a ser deferidas, podendo tal prazo ser prorrogado, observado o disposto em lei e neste REGIMENTO INTERNO.**

**Art. 63.** No caso de haver julgamento por tribunal arbitral, a decisão será tomada por maioria; o árbitro que divergir dos demais poderá declarar seu voto em separado.

**Art. 64.** A SENTENÇA ARBITRAL será assinada por todos os árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

**Art. 65.** A SENTENÇA ARBITRAL conterá, necessariamente:

- I – O relatório do caso, o qual conterá as qualificações das partes e o resumo da demanda; II – Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III – o dispositivo, no qual o Juiz ou o Tribunal arbitral resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; IV – a data e o lugar em que foi proferida.

**Art. 66.** Na SENTENÇA ARBITRAL constará também a fixação ou confirmação das custas de arbitragem, estabelecendo ainda a responsabilidade de cada parte pelo pagamento das mesmas, caso ainda não pagas, cujos valores são calculados em conformidade com a TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM da **FONAMSP**, ou observando-se o disposto na CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, se for o caso. **Parágrafo único. Demandando ambas as partes por meio de advogados, será condenada a parte sucumbente ao pagamento de HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, os quais serão arbitrados nos limites de 10% a 20% do valor da condenação, adotados como critérios os padrões estabelecidos no CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, exceto se de outra forma dispor a CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.**

**Art. 67.** A **FONAMSP**, tão logo receba do árbitro ou do tribunal arbitral a SENTENÇA ARBITRAL, entregará às partes ou a seus procuradores ou advogados, pessoalmente, ou por quaisquer meios considerados válidos neste REGIMENTO INTERNO, uma via chancelada pela **FONAMSP**, podendo alternativamente enviá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante aviso de recebimento, sendo que a data da entrega será considerada, para todos os fins legais, a da ciência do conteúdo da SENTENÇA ARBITRAL.

### **CAPÍTULO XII – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL**

**Art. 68.** As partes ficam obrigadas a cumprir a SENTENÇA ARBITRAL, tal como foi proferida, na forma e no prazo consignados.

**Art. 69.** Na hipótese de descumprimento da SENTENÇA ARBITRAL, a parte prejudicada poderá



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

propor junto ao PODER JUDICIÁRIO a demanda de execução de sentença arbitral, nos termos da lei processual cível, posto que a SENTENÇA ARBITRAL constitui TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, de acordo com o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (art. 515, inciso Voll.) e da Lei Federal nº 9.307/96 (art. 31).

### CAPÍTULO XIII – DAS CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM

**Art. 70.** Constituem custas e despesas de arbitragem:

I – As custas de registro e de administração, bem como os honorários do árbitro ou do tribunal arbitral;

II – Os gastos de viagem, hospedagem, alimentação, traslado e outras realizadas pelo árbitro, tribunal arbitral e auxiliares designados;

III – os honorários periciais, bem como despesas com qualquer outro profissional que preste assistência requerida pelas partes ou pelo árbitro ou tribunal arbitral; IV - quaisquer despesas decorrentes dos serviços prestados pela FONAMSP que se façam necessários para o deslinde do processo, e sejam aprovadas pelo árbitro ou pelo presidente do tribunal arbitral;

V – Quaisquer despesas com serviços solicitados pelas partes à secretaria da FONAMSP.

**Art. 71.** Instituída a arbitragem, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas e despesas a que se refere o artigo anterior, bem como outras diligências e despesas que julgar necessárias; tal faculdade persiste durante todo o processo arbitral.

**§1º** Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral informará tal fato às partes a fim de que qualquer delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada, com direito a ser ressarcida pela parte relutante, isto determinado na sentença arbitral a ser prolatada.

**§2º** Se, ainda assim, tal recolhimento não for efetuado, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral submeterá a situação à Diretoria da **FONAMSP**, a qual a analisará e decidirá sobre eventual suspensão ou extinção do feito sem resolução do mérito, ou outra medida que considerar aplicável ao caso concreto, sem prejuízo da cobrança das importâncias até então devidas por todos os meios legais (judiciais e extrajudiciais) cabíveis.

**§3º** Enquanto sob análise da Diretoria da **FONAMSP**, no caso do parágrafo anterior, não se contará o prazo previsto no art. 23 da Lei Federal nº 9.307/96, sendo retomada sua contagem com a aplicação da decisão que vier a ser aplicada.

**§4º** O presidente da **FONAMSP** tem total autonomia para negociar honorários dos serviços prestados pela instituição, aqui incluídas as custas e despesas de arbitragem, servindo a TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM (anexa a este REGIMENTO INTERNO), excepcionalmente nestes casos, como referência de valores.

**Art. 72.** Todas as despesas que incidirem ou ocorrerem durante a arbitragem serão suportadas



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requisitadas pelo árbitro ou tribunal arbitral. Parágrafo único. Todas as requisições emanadas do árbitro ou do tribunal arbitral deverão ser necessariamente fundamentadas nos autos.

**Art. 73.** Quando requerido pelas partes, a **FONAMSP** apresentará o demonstrativo de despesas e demais gastos e, existindo crédito a favor das partes, a **FONAMSP** providenciará os respectivos reembolsos, exceto no que concerne a honorários de árbitro(s), nos termos deste REGIMENTO INTERNO.

**§1º** A TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM elaborada pela **FONAMSP** poderá ser periodicamente revista e reajustada, sem aviso prévio, respeitadas as arbitragens já iniciadas, na quais será observada a tabela da época de seu REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM.

**§2º** No COMPROMISSO ARBITRAL poderão estar fixadas as custas e despesas de arbitragem, por meio de simples referência à TABELA DE CUSTAS E DESPESAS DE ARBITRAGEM, o qual constituirá para todos os fins legais e de direito TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em conformidade com o art. 11, parágrafo único da Lei Federal nº 9.307/96, sendo as custas e despesas cobradas no seu valor integral e rateados na proporção de 50% entre as partes;

**§3º** Em caso de paralisação do processo arbitral por mais de 30 (trinta) dias após a requisição de diligência, sem que a mesma seja cumprida pelas partes, ou no caso de extrapolação do prazo legal para conclusão do feito arbitral, por culpa exclusiva das partes, inclusive no caso de inércia voluntária, ou ainda em qualquer caso de obstaculização deliberada de qualquer ou de ambas as partes, prejudicando o andamento normal do feito, será encerrado o processo arbitral, e o COMPROMISSO ARBITRAL configurar-se-á, nos termos do parágrafo anterior, TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para a cobrança de custas e despesas de arbitragem;

**Art. 74.** Os casos omissos ou situações particulares as quais envolvam custas e despesas de arbitragem serão analisadas e definidas pelo presidente da FONAMSP.

### CAPÍTULO XV – DA ARBITRAGEM EXPEDITA (PROCEDIMENTO)

**Art. 75.** A ARBITRAGEM EXPEDITA consiste em opção mais célere de solução de controvérsias por arbitragem e aplica-se a processos de baixa complexidade ou de baixo valor envolvido na demanda, a critério exclusivo da Diretoria da **FONAMSP**. **Parágrafo Único.** As disposições sobre a ARBITRAGEM EXPEDITA não serão aplicáveis caso as partes, de comum acordo, tenham convencionado excluir a sua aplicação.

**Art. 76.** A Presidência da **FONAMSP** analisará a adequação do caso à ARBITRAGEM EXPEDITA, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes.



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

**Art. 77.** Caso o valor em disputa seja reavaliado, excedendo o valor inicial em disputa, o procedimento da ARBITRAGEM EXPEDITA permanecerá ou não, a critério exclusivo do árbitro.

**Art. 78.** Quando do DESPACHO PRELIMINAR, o árbitro dará ciência às partes da aplicação das regras da ARBITRAGEM EXPEDITA ao caso.

**Art. 79.** Todas as comunicações, notificações ou intimações, além da apresentação de quaisquer manifestações, decisões ou documentos serão realizados exclusivamente por meio eletrônico.

**Art. 80.** O procedimento de ARBITRAGEM EXPEDITA será conduzido e julgado por árbitro único, indicado conforme previsto neste REGIMENTO INTERNO.

**Art. 81.** Em benefício da celeridade característica do procedimento expedito, o árbitro poderá:  
i) Limitar o número, tamanho e escopo das manifestações escritas; ii) Decidir, ouvidas as partes, que o procedimento será conduzido tão somente com base em prova documental, podendo indeferir pedidos de outras provas.

**Art. 82.** A AUDIÊNCIA DE ARBITRAGEM, caso deferida pelo árbitro, será realizada por meio de videoconferência ou por outro meio de comunicação telemática.

**Art. 83.** O procedimento não deverá exceder o prazo de 3 (três) meses, contados do DESPACHO PRELIMINAR que notificará as partes da aplicação das regras da ARBITRAGEM EXPEDITA.

**Art. 84.** A SENTENÇA ARBITRAL será proferida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, podendo ser prorrogado por igual período.

### CAPÍTULO XVI – DA ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 85.** Este capítulo será aplicável aos procedimentos arbitrais que envolvam entidades sujeitas ao regime de direito público que integrem a administração pública direta e indireta. Parágrafo único. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação das disposições deste CAPÍTULO aos procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a administração pública.

**Art. 86.** A FONAMSP, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) e ao que dispõe o art. 2º, §3º da Lei Federal nº 9.307/96, divulgará em seu site somente a existência do procedimento, a data da solicitação de arbitragem e os nomes do(s) requerente(s) e requerido(s). **Parágrafo único.** A arbitragem envolvendo ente(s) público(s) será sempre de direito.

**Art. 87.** Ressalvado o disposto no item precedente, a FONAMSP não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação de informações adicionais pelos meios próprios.

**Art. 88.** As audiências ocorrerão, salvo convenção em contrário, restritas às partes e seus



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº 9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

procuradores.

**Art. 89.** A **FONAMSP** fica autorizada pelas partes e árbitros a divulgar a sentença – final e parcial (IS) – em seu site, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

### CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 90.** Salvo estipulação diversa e expressa das partes, aplicar-se-á a versão do REGIMENTO INTERNO da **FONAMSP** vigente na data do protocolo do REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM.

**Art. 91.** A **FONAMSP** poderá firmar convênios e parcerias com órgãos da Administração Pública direta ou indireta para aplicação da mediação, conciliação e arbitragem aos administrados, sendo aplicados, quanto à arbitragem, a Lei nº 9.307/96 e este REGIMENTO INTERNO, e quanto à mediação, a Lei nº 13.140/15.

**Art. 92.** A **FONAMSP** poderá firmar com particulares ou outras câmaras de arbitragem contratos e/ou termos de cooperação técnica onerosos, no sentido de expandir e difundir a expertise em administração de processos arbitrais a outros congêneres.

**Art. 93.** Os processos arbitrais conduzidos pela **FONAMSP** são rigorosamente sigilosos, exceto em caso de participação de ente público, na qualidade de parte, sendo vedado às partes, aos seus procuradores e/ou advogados, aos árbitros e demais pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas, sendo passíveis de reparar, civil e criminalmente, as perdas e danos que eventualmente venham a causar, na sua integralidade.

**Art. 94.** A **FONAMSP** não será responsabilizada por ato ou omissão perpetrada por árbitro ou tribunal arbitral, decorrente de arbitragem conduzida sob o presente REGIMENTO INTERNO, o qual sempre estará à disposição das partes para consulta na sede da **FONAMSP**, em sua Secretaria, em local visível e de fácil acesso, e ainda em seu site [WWW.FONAMSP.COM.BR](http://WWW.FONAMSP.COM.BR)

**Art. 95.** Desde que preservadas as identidades das partes, poderá a **FONAMSP**, no interesse da divulgação do instituto da arbitragem, publicar em comentário, excertos de SENTENÇAS ARBITRAIS e de outros documentos insertos em processos arbitrais sob sua administração, informações academicamente relevantes.

**Art. 96.** A **FONAMSP** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação por escrito, recolhidas as devidas despesas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

**Art. 97.** Instituída a arbitragem, e verificando-se a existência de lacunas no presente



## FÓRUM DE NEGÓCIOS E FINANÇAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS POR ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA

Em conformidade com a Lei de Arbitragem nº9.307/1996.

A Lei de Mediação nº 13.140/2015.

E a Lei do NCPC nº 13.105/2015 no Artigo nº 515.

REGIMENTO INTERNO, ficam cientes as partes que delegarão ao árbitro ou tribunal arbitrais amplos poderes para disciplinar os pontos omissos; se as lacunas forem constatadas antes da instituição da arbitragem, ficam cientes as partes que delegarão tais poderes à **FONAMSP**, na pessoa de seu presidente, e em qualquer situação, a decisão será definitiva e fundamentada.

**Parágrafo único.** Será igualmente definitiva a decisão tomada pelo presidente do tribunal arbitral acerca de eventual controvérsia surgida entre os árbitros, podendo inclusive determinar a substituição de algum deles, caso julgue ser a solução mais viável para dirimir a contenda.

**Art. 98.** O presente REGIMENTO INTERNO passará a vigorar a partir de sua aprovação, por meio de assinatura com certificado digital contendo data e horário, pelo presidente da **FONAMSP**.

O presente REGIMENTO INTERNO segue para publicação no site [WWW.FONAMSP.COM.BR](http://WWW.FONAMSP.COM.BR) no anverso de 22 (vinte e duas) páginas deste papel timbrado, devidamente assinado por seu Presidente, por meio de certificado digital.

21º de janeiro de 2025.

**WAGNER ROSSI DA SILVA**  
**ÁRBITRO/JUÍZ ARBITRAL**